

Acórdão: 16.995/05/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impug./Agr. Retido:40.010112676-31, 40.030113963-28  
Impug./Agravante: Magotteaux Brasil Limitada  
Proc. S. Passivo: Alfredo Gomes de Souza Júnior/Outros  
PTA/AI: 01.000144968-42  
Inscr. Estadual: 186.153082.0092  
Origem: DF/Contagem

---

**EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA - O pedido de prova pericial revela-se desnecessário para elucidar as questões e/ou não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial. Recurso não provido. Decisão unânime.**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO/CONSUMO – FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL – LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE – LEI DE INCENTIVO À CULTURA. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo, tendo em vista não se caracterizarem como produtos intermediários, uma vez que não se integram ao novo produto e/ou não se consomem imediata e integralmente no curso da industrialização e/ou são consumidos em linhas marginais. Inobservância do disposto no artigo 3º da Lei nº 12.733/97, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referentes aos exercícios de 1999 e 2002. Alegações da Impugnante insuficientes para desqualificar a imputação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, nos meses de maio/99 a outubro/99, maio/02 e novembro/02, uma vez provenientes de aquisições de materiais de uso e consumo, de documentos cujas 1<sup>as</sup> vias não foram apresentadas, de lançamentos em duplicidade e relacionados à Lei de Incentivo à Cultura.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referentes aos exercícios de 1999 e 2002.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 325/373, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 586/594.

A Auditoria Fiscal indefere pedido de prova pericial às fls. 595.

A Autuada interpõe Recurso de Agravo (fls. 602/613).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 616/626, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo. No mérito, opina pela procedência do lançamento.

### ***DECISÃO***

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, nos meses de maio/99 a outubro/99, maio/02 e novembro/02, uma vez provenientes de aquisições de materiais de uso e consumo, de documentos cujas 1<sup>as</sup> vias não foram apresentadas, de lançamentos em duplicidade e relacionados à Lei de Incentivo à Cultura.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referentes aos exercícios de 1999 e 2002.

### **DAS PRELIMINARES**

#### **Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos**

Em relação aos quesitos relacionados com o aproveitamento de créditos de ICMS, provenientes de entradas de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, os autos trazem elementos suficientes de modo a possibilitar ao julgador decidir quanto ao enquadramento ou não das citadas mercadorias nas disposições da legislação concernentes a aproveitamento de créditos, especialmente a Instrução Normativa SLT n° 01/86.

Das planilhas apresentadas pelas partes, observa-se que há inteira concordância entre o Fisco e o Contribuinte em relação à utilização dos materiais dentro do processo produtivo. Em relação especificamente aos equipamentos de segurança, desnecessária a produção de prova pericial, vez que a tipicidade/utilização de tais equipamentos não deixa dúvidas quanto ao mérito da exigência fiscal. No tocante aos demais quesitos, não se trata de questões que requeiram propriamente a realização de prova pericial.

Nesse sentido, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e IV, da CLTA/MG.

**Quanto à argüição de nulidade**

O Contribuinte argüi a nulidade do lançamento, alegando que o mesmo foi fundado em indícios e presunção.

Não obstante, verifica-se que a realidade é outra. O Fisco, além de ter feito visita *in loco* no estabelecimento, elaborou planilha fundamentando o estorno de créditos a partir da análise da legislação pertinente em conformidade com a utilização do produto dentro do processo produtivo da empresa.

Dessa forma, percebe-se não ser oportuna, no caso em tela, a argüição de nulidade do lançamento levada a efeito pelo Contribuinte.

**DO MÉRITO**

**Item 01 do Auto de Infração**

Constatado o aproveitamento extemporâneo e indevido de créditos de ICMS, nos meses de maio/99 a outubro/99 e maio/02, uma vez provenientes de aquisições de materiais de uso e consumo, de documentos cujas 1<sup>as</sup> vias não foram apresentadas e de lançamentos em duplicidade.

O cerne da questão consiste no correto enquadramento dos materiais, para efeito de créditos do imposto, ou seja, uso/consumo, como pretendido pelo Fisco, ou intermediário, como pretendido pelo Contribuinte.

A legislação prevê a possibilidade de aproveitamento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente.

Dará, também, direito a crédito o valor do imposto correspondente à matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação.

Observa o Regulamento que estão compreendidos entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final, na condição de elemento indispensável à sua composição (art. 66, RICMS)

Segundo a Instrução Normativa SLT n° 01/86, o conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do imposto, é aquele que empregado diretamente no processo de industrialização, seja integrado ao novo produto.

Foi definido ainda, por extensão, o conceito de produto intermediário como aquele que, embora não se integrando ao novo produto, seja consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização.

Por consumo imediato entende-se o consumo direto no processo de industrialização, ou seja, em um ponto qualquer da linha de produção, mas nunca

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Por consumo integral, entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, ou seja, o consumo ou desgaste, contínuo, gradativo e progressivo, na linha de industrialização, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento da finalidade específica no processo, sem comportar recuperação ou restauração.

Não se consideram consumidos imediata e integralmente os produtos, tais como ferramentas, instrumentos ou utensílios que, embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização, não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

Não se consideram consumidos imediata e integralmente os produtos, tais como partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Excepcionam-se as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as complementa ou as contém.

Consta da planilha 02 (fls. 65/75) e nos quadros elaborados fornecidos pelo Contribuinte (fls. 307/312) a descrição dos produtos e utilização e/ou finalidade dentro do processo produtivo. Observa-se que há inteira concordância entre o Fisco e o Contribuinte em relação à etapa e à utilização dos materiais dentro do processo produtivo.

Os materiais cujos créditos foram glosados são utilizados em linhas marginais, tais como "moldagem", "macharia", "modelagem", "laboratório" e "transporte - empilhadeiras" (planilha 02 - fls. 65/75) -, bem como equipamentos de segurança e/ou proteção individual.

Nesse sentido, tais materiais não se enquadram no conceito de produto intermediário, uma vez que é fato incontroverso que os mesmos não se integram ao novo produto e/ou não se consomem imediata e integralmente no curso da industrialização, além de serem utilizados em linhas marginais do processo de produção.

No que tange ao estorno de créditos referente aos produtos utilizados no processo de moldagem, entende-se que os mesmos não se caracterizam como produtos intermediários, considerando-se a previsão contida na citada Instrução Normativa nº 01/86.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante o molde entrar em contato com o produto, verifica-se que, nos termos da norma citada, o produto é caracterizado como intermediário quando, ainda que não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

No caso em tela, segundo o laudo apresentado pela Impugnante (fls. 387/393), que descreve claramente processo produtivo ora sob análise, verifica-se que no primeiro processo ("Shell Molding ou Areia Coberta"), após a separação da peça do molde, os materiais utilizados neste último são eliminados, tendo em vista ser irreversível o processo de endurecimento do mesmo.

No caso dos dois outros processos ("Cura a Frio" e "Areia Verde"), a areia do molde perde propriedades, principalmente a granulométrica, e, dessa forma, há necessidade de reposição de parte deste material.

Constata-se que em nenhum dos processos há o consumo imediato e integral do molde para caracterizá-lo como produto intermediário, nos termos da citada norma.

Examinando todo o entendimento desenvolvido pela Instrução, infere-se, também, que o molde não se enquadra no item V da mesma, uma vez não ser considerado máquina, aparelho ou equipamento.

Portanto, verifica-se que todos os materiais em questão são de uso/consumo, no exato entendimento estabelecido pelas normas tributárias que regem a matéria.

Em relação à exigência de falta de 1ª via de documentos fiscais, percebe-se, pela planilha de fls. 11/64, que o Fisco procedeu ao estorno de créditos, em parte das notas fiscais, não só pela ausência das 1ªs vias originais, como também pelo fato dos materiais se destinarem ao uso/consumo (códigos 1 e 2).

O RICMS estabelece, nos termos do inciso VI, artigo 70, que a falta da 1ª via, para efeito de apropriação de crédito do imposto, pode ser suprida pela comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária a que o Contribuinte estiver circunscrito.

Não cumpridas tais formalidades, correto o estorno realizado pelo Fisco.

No que tange aos lançamentos em duplicidade, percebe-se não carecer de maiores esclarecimentos (vide código 03, na planilha de fls. 11/64), considerando tratar-se de imputação essencialmente objetiva. Correto, pois, o estorno.

### **Item 02 do Auto de Infração:**

Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, relacionado à Lei de Incentivo à Cultura.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Eis o que reza o artigo 3º da Lei nº 12.733/97, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado:

"Art. 3º - O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação - ICMS - que apoiar financeiramente projeto cultural poderá deduzir do valor do imposto devido mensalmente os recursos aplicados no projeto, na forma e nos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - A dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder a 3% (três por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor dos recursos dedutíveis.

§ 2º - A dedução somente poderá ser iniciada pelo contribuinte 30 (trinta) dias após o efetivo repasse dos recursos ao empreendedor cultural".

Correto o procedimento do Fisco em estornar o valor apropriado, no mês de novembro/2002, tendo em vista que não havia imposto devido no período, conforme dispõe o dispositivo supra.

Por fim, é de bom alvitre salientar que na recomposição da conta gráfica realizada pelo Fisco, no presente processo, tomou-se como referência a recomposição imediatamente anterior, ou seja, a realizada no PTA nº 01.000143128-33. Nesse sentido, improcedem quaisquer arguições contrárias relacionadas a esse fato.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como o Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar arguição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, à unanimidade, negou-se provimento ao Agravo Retido. No mérito, pelo voto de qualidade, julgou-se procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, que o julgava parcialmente procedente para excluir as exigências relativas aos produtos utilizados nas áreas de moldagem e modelagem, bem como os seguintes produtos: a) correias transportadoras; b) correias de elo e cabos de aço utilizados em içamento de matérias-primas e peças. Vencida, também em parte, a Conselheira Juliana Diniz Quirino (Revisora), que além dos produtos anteriores, excluía também: papel de fibra cerâmica e carcaças de mancal.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 16/03/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**

CC/MIG

Acórdão: 16.995/05/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impug./Agr. Retido:40.010112676-31, 40.030113963-28  
Impug./Agravante: Magotteaux Brasil Limitada  
Proc. S. Passivo: Alfredo Gomes de Souza Júnior/Outros  
PTA/AI: 01.000144968-42  
Inscr. Estadual: 186.153082.0092  
Origem: DF/Contagem

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente processo sobre o aproveitamento indevido de créditos (extemporâneos), destacados em notas fiscais relativas a materiais de uso/consumo, sem 1<sup>a</sup> via do documento fiscal ou crédito apropriado em duplicidade. Trata, ainda, do aproveitamento indevido de créditos relacionados com a lei de incentivo à cultura, em nov./02.

A divergência de voto restringe-se aos créditos decorrentes da aquisição de alguns materiais considerados, pelo fiscal autuante, como de uso e consumo (linha marginal de produção).

Veja-se.

Foram estornados, nesta oportunidade, os créditos referentes à aquisição de mercadorias e bem relacionados à produção de modelos e moldes. Considerou o fiscal que estes são utilizados em linhas marginais de produção.

*Data venia*, o processo industrial da Impugnante é uno, tendo início com a produção do modelo, a partir do qual se terá o molde e, só então, será possível a obtenção da peça final. A empresa não foi constituída para produção de modelos ou moldes - e não os tem como produtos secundários. Eles compõem a linha produtiva principal.

Com efeito, consiste o objeto social da Impugnante na fabricação e comércio de produtos ferrosos fundidos.

O processo industrial da empresa inicia-se com a produção do modelo, à qual se segue a produção do molde e, só então, a da peça desejada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ou seja, para a produção da peça final, é indispensável a construção de um modelo, que consiste em uma peça de tamanho e forma idênticas àquela. Feito o modelo, é ele utilizado para a moldagem – assenta-se esta peça sobre uma caixa de areia, com resinas, cola, canalizadores e outros materiais, para a produção de um molde.

Este molde pode ser comparado ao negativo de uma fotografia, pois, a partir dele, serão produzidas peças iguais ao modelo original. Isto, porque, retirado o modelo, tem-se um vazio moldado, sobre o qual, na linha final de produção, será despejado o material líquido desejado para a peça final. Resfriado, este produto é desenformado e a ele é dado o acabamento final.

Não se pode falar que qualquer destas operações constituem fases marginais ou independentes de produção. São sequenciais e indispensáveis ao processo industrial da empresa.

Se a empresa fragmentasse a sua linha de produção e detivesse três inscrições estaduais distintas, para três estabelecimentos - produzindo, no primeiro, o modelo; no segundo, o molde; e, no terceiro, a peça -, ser-lhes-ia concedido crédito de ICMS na aquisição de todos os produtos elencados, a estes título, no Auto de Infração.

Da mesma forma, seria concedido, à empresa, o crédito de ICMS, se adquirido de terceiro o molde e o modelo.

Entretanto, no caso presente, a empresa autuada, em um único estabelecimento, executa todas estas etapas de produção – modelagem, moldagem e produção final da peça.

Não fosse admissível o crédito pelo fato de que a produção do modelo e do molde estão inseridas na linha produtiva da empresa, seria ele concedido por analogia, conforme a legislação tributária vigente.

Por estas razões, os créditos de ICMS referentes à aquisição dos produtos utilizados nas fases de modelagem e de moldagem devem ser admitidos.

Além dos materiais utilizados nestas duas etapas produtivas, a discordância de voto estende-se ao estorno dos créditos referentes à aquisição dos seguintes produtos:

Revelador spray branco D 70 → *“utilizado para revelar trincas em peças fabricadas MB”* – é produto intermediário, o qual é passível de promover creditamento.

Desmoldante → *“auxiliar na desmoldagem de peças”* – produto intermediário.

Bits quadrado → *“embalagem”*

Lençol de borracha natural → *“movimentação de areia e bolas”*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correia transportadora → “*movimentação de areia e bolas*”

Correntes de elo PO diâmetro 8mm → “*içar peças fundidas*” – analogia à correia transportadora – contato direto

Cabo de aço polido e Cabo de compensação → “*içar peças fundidas*” – analogia à correia transportadora

Benzina retificada → não consta do processo informações acerca do uso deste material. A planilha 02 (fl. 65) menciona, tão-somente, que se trata de um reagente químico. Reagentes são, normalmente, utilizados em processos industriais. A dúvida beneficia o contribuinte – art. 112 do CTN, razão pela qual deve ser admitido o crédito deste produto.

Pelo exposto, julgo passível de creditamento o imposto destacado nas notas fiscais de aquisição de bens e materiais utilizados nos processos de modelagem e moldagem, bem como dos seguintes itens: revelador spray branco D 70, desmoldante, bits quadrado, lençol de borracha natural, correias transportadoras diversas, correntes de elo PO diâmetro 8mm, cabo de aço polido, cabo de compensação e benzina retificada.

**Sala das Sessões, 16/03/05.**

**Juliana Diniz Quirino  
Conselheira**